



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE IDENTIFICAÇÃO SUJEITO PASSIVO. NÃO IDENTIFICAÇÃO TRANSPORTADOR- NULIDADE ABSOLUTA- MÉRITO NÃO ANALISADO- RECUSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO- REVERSÃO DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA- TERMO DE REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO: 101/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA em 06/05/2025.

PROCESSO: 22101.006822/2022.12

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001334/2022

AUTUADO: L M TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 33.492.542/0001-88 CGF: 24.036022-1

ENDEREÇO: Rua Doutor Paulo Coelho Pereira nº 882 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-380

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 31 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração nº 001334/2022, lavrado em 05/06/2022, contra o Sujeito passivo **L M TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 33.492.542/0001-88 e CGF: 24.036022-1, endereço rua Doutor Paulo Coelho Pereira nº 882 – Bairro São Vicente – Boa Vista-RR – CEP 69.303-380**, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 5.130,02 (Cinco mil, cento e trinta reais e dois centavos) a título de ICMS e multa, em fiscalização de trânsito de mercadoria, sob Ordem de Serviço Nº 001224/2022, por Descrição da Infringência: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, Dispositivos Infringidos ART. 147, ART. 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALINEA "A" DA LEI 059/93 COM REDACAO DADA PELA LEI 244/99 REGULAMENTADOPELO DECRETO 4.335-E/2001. ART. 907, INCISO III, ALINEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001) . MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUIZO DO IMPOSTO.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada em 05/06/2022, através do motorista condutor, RICARDO MANOEL MONTEIRO SANTOS CPF: 680.090.032-04, não apresentou impugnação, sendo lavrado TERMO DE REVELIA (ep 5353765), em conformidade com o art. 80 do Decreto nº.10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51 e posteriormente despachado ao SEFAZ/CONAF/DPAF.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 001334/2022, IMPROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 14/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações citadas como divergentes no documento fiscal, em relação à operação praticada, são informações de caráter acessório, e na medida em que as características das mercadorias, quantidades destas e ainda as figuras do remetente e destinatário estão corretas, informações de segunda ordem podem efetivamente sofrer correções, sem alterar a finalidade da nota fiscal, guardando compatibilidade com a operação praticada efetivamente e analisando os autos, não resta certeza quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme trazido pelo relato do Auto de Infração. Dessa forma, a autuação, mesmo que à revelia, deve ser julgada improcedente(ep 11833765).

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, por edital (ep13728917) a empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº 628/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF aduz que o procedimento de fiscalização foi adequado comprovando a inidoneidade das notas fiscais, cessando a espontaneidade do autuado, Logo, cabe ao Egrégio Conselho de recursos fiscais analisar o mérito da infração, uma vez que esta procuradoria pugna pela validade da ação fiscal e PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 incisso II a este

relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001334/2022, no valor de **R\$ 5.130,02 (cinco mil cento e trinta reais e dois centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais onde a acusação em Fiscalização de Trânsito de Mercadorias, ao realizar o desembaraço fiscal da carga transportada no veículo de placas ASH9A06, HHG3939 e MFH0D27, na data de 01/06/2022, o condutor apresentou a nota fiscal nº 569 e que a mesma continha em seus dados adicionais declarações inexatas, em virtude de informar como motorista do veículo o Senhor Arlindo Monteiro Santos, de CPF 199.573.942-15 e placas do veículo JWQ1684 e CYB8489. Já o condutor efetivo do veículo foi o Senhor Ricardo Monteiro Santos.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada em 05/06/2022, através do motorista condutor, RICARDO MANOEL MONTEIRO SANTOS CPF: 680.090.032-04, não apresentou impugnação, sendo lavrado TERMO DE REVELIA (ep 5353765), em conformidade com o art. 80 do Decreto nº.10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51 e posteriormente despachado ao SEFAZ/CONAF/DPAF.

O Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 001334/2022, IMPROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 14/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações citadas como divergentes no documento fiscal, em relação à operação praticada, são informações de caráter acessório, e na medida em que as características das mercadorias, quantidades destas e ainda as figuras do remetente e destinatário estão corretas, informações de segunda ordem podem efetivamente sofrer correções, sem alterar a finalidade da nota fiscal, guardando compatibilidade com a operação praticada efetivamente, entendimento divergente deste Conselheiro relator, pois ao analisar o procedimento relatado pela equipe autuante, onde a mesma registra de forma clara, que a lavratura do Auto de Infração só ocorreu em 05/06/2022, em data posterior a abordagem inicial, do momento de entrada no Posto Fiscal, como também não juntaram documentos para sustentar a infração(CRLV veiculo, RG, CPF do motorista, CTe, manifesto etc...) o que se constata na análise dos autos, levando a uma indefinição de quem seria o transportador ou o sujeito passivo, ou seja, quem era efetivamente o transportador.

Assim, numa análise mais apurada, dos fatos relatados, fica comprovado a falta de provas necessárias da identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, criando um impedimento da análise, por ausência dos documentos necessários a acusação fiscal, demonstrado de forma bastante esclarecida que toda a ação fiscal foi realizada, a partir de cometimento de um vício formal insanável, restando por tanto prejudicado quaisquer atos sobrevindos, inclusive a análise de mérito, somente sobejando a determinação de NULIDADE do auto de infração, apreciado por este julgador no fundamento dos arts 54 e 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Por todo o dito e exposto acima, nos fundamentos de fato e de direito, com base nos arts 54 e 56 do Decreto 856-E/94, sem análise de mérito, voto por conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, revertendo a decisão de primeira instância, aplicando a NULIDADE do Auto de Infração nº. 01334/2022, em desacordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, ressaltando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É como voto, submetendo aos demais pares deste CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e autuada: L M TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, dar-lhe provimento, para reverter a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração n.º 01334/2022, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, ressaltando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2025, às 01:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 07/05/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 07/05/2025, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2025, às 11:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2025, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/05/2025, às 15:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 07/05/2025, às 16:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/05/2025, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17368140** e o código CRC **7F8DE5FF**.